## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004388-84.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

**Birute Maria Petkevicius Goncalves** 

Embargado: Mercia Virginia Torres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BIRUTE MARIA PETKEVICIUS GONCALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Mercia Virginia Torres, também qualificado, alegando ser esposa de *Edgar Gonçalves*, executado nos autos nº 0024120-44.2012.8.26.0566, em cujos autos foi penhorado o imóvel "*situado no segundo piso ou 1º andar do Condomínio Edifício Mercedes Franklin, na cidade de Ribeirão Preto, na rua Alexandre Villa, 619, imóvel esse devidamente matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, sob o nº 79.049" e que referida penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel, passando a requerer que seja reconhecido seu direito a meação do imóvel, principalmente por ser casada no regime da comunhão universal de bens, determinando-se o cancelamento da penhora de sua parte ideal, isto é, 50% do imóvel penhorado.* 

A embargada contestou o pedido alegando que, sendo e embargante casada com o executado no regime da comunhão universal de bens, ambos teriam adquirido o imóvel juntos, bem porque as dividas se comunicam entre os cônjuges, mas que concorda com a substituição do bem penhorado desde que o imóvel oferecido garanta a execução.

A embargante replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Como se sabe, o artigo 1.667 do Código Civil dispõe que "o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

Dessa forma, sendo a embargante casada pelo regime de comunhão universal de bens com o executado, deixaria de responder pela dívida cobrada se viesse comprovar que esta não beneficiou a família. Neste sentido: "Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação". (cf. REsp 874 273/RS Terceira Turma Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03.12.2009).

Portanto, não se tratando de nenhuma das hipóteses excepcionais, previstas no artigo 1.668, do Código Civil, mostra-se possível a penhora da integralidade do imóvel, em razão da presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, de maneira que ambos os cônjuges possuem responsabilidade pelo pagamento. Referida presunção é relativa, pertencendo ao cônjuge o ônus de afastá-la. Conforme jurisprudência que colaciono: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora que recaiu em 50% do imóvel de matrícula nº 54.501, do 8º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo – Pretensão à constrição da integralidade do bem – Possibilidade – Executado, ora Agravado, casado sob o regime da comunhão universal de bens – Comunicação dos bens e dívidas, nos termos do artigo 1.667, do Código Civil – Inocorrência das hipóteses excepcionais prevista no artigo 1.668, do mesmo Diploma Legal – Decisão reformada – Recurso provido". (cf; Agravo de Instrumento 2056495-40.2017.8.26.0000 - TJSP 06/09/2017)

O ônus de provar que a dívida não beneficiou o casal ou a entidade familiar, era da embargante e não da embargada, conforme claramente preleciona o Art. 333, I, do CPC, que determina que " *incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*".

Os autos principais cuidam de execução de alimentos devidos pelo cônjuge da embargante à embargada. Deste modo, não é possível crer que a embargada não soubesse da existência de dita dívida, uma vez que a obrigação de seu marido de prestar alimentos à embargada é anterior ao seu casamento. E da mesma forma não logrou êxito em afastar a presunção de que os valores não pagos se reverteram em favor da nova família do executado, beneficiando diretamente a embargante.

E assim sendo, não é possível preservar a meação da embargante, de modo que seu patrimônio deve responder pela dívida contraída por seu marido, justamente por serem casados no regime da comunhão universal de bens, incumbindo ao cônjuge prejudicado o ônus de provar que a dívida não foi contraída em benefício do casal e seus familiares, o que sequer foi alegado pela embargante.

Ademais, inexistem elementos no feito que possam evidenciar que a constrição judicial impugnada nestes embargos de terceiro tenha incidido sobre bens reservados da mulher, cumprindo realçar, outrossim, que, tendo a embargante contraído matrimônio com o executado pelo regime da comunhão universal de bens (*cf.* fls. 09), houve integral comunicação dos bens do casal.

O bem penhorado integra o patrimônio comum do casal, de modo que era imprescindível a prova de que a dívida contraída pelo marido da embargante não tivesse revertido em benefício da família, prevalecendo, em caso contrário, como se dá na espécie, a presunção de que a embargante e sua família foram beneficiados pela dívida que é objeto da execução, em cujos autos verificou-se a penhora.

Ora, a presunção é de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família, cabendo então à mulher, para o resguardo dos bens até o limite de sua meação, elidir esta presunção, imprescindível para tanto prova cabal de que a família não se beneficiou da dívida, ainda que tivesse sido assumida pelo marido. Isso porque as dívidas contraídas por um dos cônjuges prestam-se ao benefício do casal, constituindo exceção àquilo que normalmente ocorre a situação inversa, razão pela qual se justifica a necessidade da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família, mas, ao contrário,

acarretou prejuízo ao seu patrimônio, encargo do qual não desincumbiu.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, senão vejamos:

""EMBARGOS DE TERCEIRO. Meação da mulher casada. Constrição que recaiu sobre imóvel comum do casal. Pretensão à proteção da quotaparte da esposa. Presunção legal de que a dívida contraída pelo marido da embargante reverteu em benefício da família. Hipótese não elidida. Ônus da prova que cabia à embargante. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo, por falta de interesse de agir, afastada. Embargos julgados improcedentes. Recurso provido." (cf. Apel. 0018058-13.2012.8.26.0008 – TJSP - 26-10-2015).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser prestigiada a sentença que rejeita embargos de terceiro opostos pela mulher do executado, que alega questão decidida em três graus de jurisdição (impenhorabilidade do bem) e sequer prova seu direito à meação do imóvel ou que a dívida foi contraída pelo marido, com quem casada em regime de comunhão universal, em benefício exclusivo dele e não da família." (CF. Apel. 0164200- 98.2012.8.26.0100 - TJSP - 19-08-2015).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Mulher casada. Pretensão à exclusão da penhora incidente sobre a sua meação e consubstanciada em 35% da parte ideal do imóvel litigioso [pousada que conta com vinte e seis quartos e está localizada no litoral norte paulista]. Dívida contraída pelo cônjuge varão. Hipótese em que há presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família. Ônus da prova que incumbe à embargante, ante a necessidade de elidir a presunção de que a dívida foi constituída em proveito da família. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso impróvido."(CF. Apelação 1001530-54.2015.8.26.0565 - TJSP - 08/04/2016).

Pelas razões expostas, os embargos são improcedentes.

A embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por BIRUTE MARIA PETKEVICIUS GONCALVES em face de Mercia Virginia Torres, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA